

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES

**LEI 647 DE 20 DE MARÇO DE 2025**

*Institui a Campanha "Amigo da Natureza" que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES, no uso de suas atribuições legais,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha "Amigo da Natureza", a ser realizada no Município de Santana dos Garrotes, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

**Parágrafo único.** A Campanha, que não se institui no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e da educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvores de espécies nativas do bioma da Caatinga, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

**Art. 2º** - A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

**Parágrafo único.** As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, dentro de suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários à sobrevivência e à conservação das mesmas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

**Parágrafo único.** O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

**Art. 4º** - As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

**Art. 5º** - No primeiro plantio coletivo de mudas não terá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo: 800 mudas de árvores nativas em municípios de até 10.000 habitantes; 1.600 mudas de árvores nativas em municípios acima de 10.000 até 40.000 habitantes; 3.200 mudas de árvores nativas em municípios acima de 40.000 habitantes.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal providenciará a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo requisitos legais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES

aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
PALOMA KENNED LEITE DA SILVA  
Prefeita Constitucional